

EM: 06 de maio de 20 21

EM: 11 de maio de 20 21


Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2021

(Do Vereador Wagner de Carvalho Castro)

EM: 11 de maio de 20 21

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE
IDEIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Laranjeiras** aprovou a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica criado o Banco de Ideias da Câmara Municipal de Laranjeiras.

Art. 2º. Dos objetivos do Banco de Ideias:

I - promover a legislação participativa no âmbito da Câmara Municipal de Laranjeiras;

II - aproximar a Câmara Municipal da comunidade, permitindo que os cidadãos, individualmente, apresentem sugestões ao Parlamento;

III - propiciar discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º. O Banco de Ideias será atrelado ao site oficial do Poder Legislativo de Laranjeiras, ficando a sua gestão a cargo do servidor responsável.

Art. 4º. Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias.

§ 1º As sugestões, referidas no *caput*, devem observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do (a) autor (a), seus meios para contato bem como a especificação da sugestão;

II - serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio da Câmara Municipal ou por meio de formulário solicitado pessoalmente na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º Não serão aceitas sugestões que incidam em qualquer das seguintes hipóteses:

I - sem a devida identificação do (a) autor (a);

II - com assuntos diversos ao ambiente político e as funções típicas e atípicas da Câmara Municipal de Laranjeiras;

III – que trate de competência exclusiva ou privativa da União ou que seja de competência de outro ente federado que não o Município;

IV - contenham declarações de cunho pornográfico, pedófilo, racista, violento ou ainda ofensivas à honra, à vida privada, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral e aos bons costumes;

V - que contenham denúncias contra o prefeito ou vereadores, devendo o denunciante se valer da via adequada para tanto.

Art. 5º. As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no site da Câmara Municipal.

Art. 6º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores, individualmente ou em conjunto, poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias para elaborar e protocolar proposições.

Art. 7º. O Banco de Ideias não se confunde com o Projeto de Lei de Iniciativa Popular e o protocolo da ideia não garante que ela será atendida, o que depende da avaliação de constitucionalidade, pertinência e importância da sugestão, ficando a cargo dos integrantes do Poder Legislativo avaliar a sua viabilidade.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras, 18 de março de 2021.


WAGNER DE CARVALHO CASTRO
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução dispõe sobre a criação do Banco de Ideias da Câmara Municipal de Laranjeiras.

De acordo com a Constituição Federal, “*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*” (Art. 1º, parágrafo único, CF).

Apesar do povo exercer a titularidade do poder, ergue-se a seguinte indagação: **Por qual motivo os titulares do poder (povo) não dispõem de instrumentos que garantam a sua participação mais efetiva junto ao Poder Legislativo de Laranjeiras?** Eis a problemática que o presente Projeto de Resolução se propõe a resolver.

Busca-se, aqui, que os munícipes possam ser ouvidos sobre as suas demandas, necessidades e também que apresentem sugestões que irão contribuir para que nós, vereadores, possamos desenvolver um mandato mais próximo do laranjeirense.

Por fim, devo lembrar que a Câmara Municipal compete abrir caminhos e criar mecanismo que aproximem a comunidade do Poder Legislativo, garantindo que essa Casa seja sempre a Casa do Povo.

Considerando, portanto, a relevância do tema, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do Projeto de Resolução, uma vez que se trata de tema que visa garantir uma maior participação da população junto à Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Laranjeiras, 18 de março de 2021.


WAGNER DE CARVALHO CASTRO
Vereador

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE LARANEIRAS/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução, de 18 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Banco de Ideias no âmbito da Câmara Municipal de Laranjeiras, estamos emitindo nossa opinião em forma de parecer, nos termos seguintes.

A propositura objetiva instituir o banco de ideias legislativas no âmbito do Município de Laranjeiras, de modo a promover a legislação participativa na Câmara Municipal, aproximando o Legislativo da comunidade, permitindo que os cidadãos apresentem sugestões ao Parlamento, além de proporcionar discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Ademais, a proposta visa permitir a qualquer cidadão ou entidade que possa apresentar demandas ou reivindicações ao Poder Legislativo, possibilitando que, num momento futuro, possam ser elaborados novas proposições fundamentadas nas sugestões populares.

Ab initio, importa analisar a propositura quanto a sua materialidade e formalidade, no intento de avaliar se há ou não vícios dessas naturezas, os quais impedem a tramitação do referido projeto nesta Casa Legislativa.

No que se refere à existência de vícios de natureza formal, quanto à competência e iniciativa, concluímos que não há, tendo em vista que a autoria da propositura é do Vereador Wagner de Carvalho Castro e trata de matéria concernente à participação popular na elaboração de projetos na Câmara Municipal, sendo assim, uma propositura que grada pertinência com deliberação interna da Casa.

Prosseguindo a análise da proposta em apreciação, quanto à matéria de fundo, não existe óbices, tendo em vista que o intuito principal do Projeto de Resolução é

criar uma ferramenta que esteja à disposição dos cidadãos para possibilitar e armazenar novas ideias que possam se tornar proposições normativas, garantindo, desta maneira, uma efetiva participação popular na atividade legislativa do Município.

A Constituição Federal garante a autonomia dos entes federativos brasileiros, nos termos do seu art. 18, quando aduz que *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*.

Em virtude desta autonomia, é garantida a autoadministração e autolegislação aos entes federativos, o que integra as competências materiais e legislativas previstas na Carta Magna para os municípios, sendo tratada em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, o banco de ideias legislativas pretende armazenar sugestões para criação de leis que se inserem na definição de interesse local. Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que o que se objetiva com a presente proposição é a participação popular para legislar de acordo com os interesses e anseios da comunidade local.

Insta salientar que a Constituição Federal de 88 busca mais do que qualquer outra constituição uma democracia representativa, estabelecendo, deste modo, que a participação popular em sede de Poder Legislativo, além de ser exercida através do sufrágio, pode ser efetivada através de outras ferramentas que ampliem os espaços de decisão coletiva de interesses locais.

A democracia participativa é um modelo de exercício do poder político relacionado ao debate público entre cidadãos em condições iguais de participação. As decisões políticas são resultados de processos de discussão que apresentam-se legitimadas pela participação popular.

Edson Luiz Kober, em sua obra *Participação Popular no Processo Legislativo* (2005), disserta sobre a importância da participação popular e sua atuação junto ao legislativo:

“Um processo de elaboração de leis democrático não é apenas aquele em que a vontade da maioria parlamentar vota em um sentido único, mas aquele em que as minorias têm a possibilidade de discutir, usar seu poder de convencimento e fundamentação para que seus direitos sejam acolhidos e a partir daí nasce o voto do parlamentar, não guiado por interesses próprios, mas por uma convicção de que está fazendo o melhor para a sociedade como um todo e não apenas para a maioria.” (KOBBER, 2005, p.37).

Fundamental trazer à baila o art. 61 da Constituição Federal, que prevê os requisitos formais da iniciativa popular, em se tratando de leis complementares e ordinárias:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

É importante frisar que as sugestões trazidas pela população através do Banco de Ideias Legislativas devem obedecer à legalidade e constitucionalidade acerca da competência e iniciativa das proposições, de modo que as referidas sugestões que eventualmente sejam transformadas em proposições não fujam dos ditames constitucionais. Ou seja, aquilo que é de competência e iniciativa da Câmara deve

permanecer assim e o que for de competência e iniciativa do Poder Executivo permanecerá, podendo ser efetivadas as sugestões em formato de indicação.

Veja-se, portanto, que a matéria apresentada é incentivada pela Constituição Federal e pelas demais normas de Direito, uma vez que pretende aproximar os moradores de Laranjeiras ao funcionamento da Câmara Municipal, por meio da efetiva participação cidadã na política.

Ante o exposto neste parecer técnico, com substrato na Constituição Federal,
OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA E PELA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 22 de março de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras (SE), 02 de março de 2021.


Daniilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237





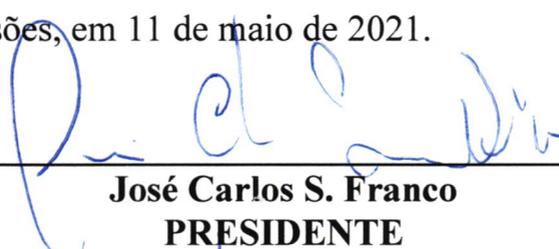
**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL Nº 06/2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

Senhor Presidente,

Com base no Parecer Jurídico (em anexo) sobre a legalidade e legitimidade, somos Parecer favorável a aprovação do Projeto de RESOLUÇÃO nº 001, de 18 de Março de 2021, do Vereador Wagner de Carvalho Castro, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2021.



José Carlos S. Franco
PRESIDENTE



Edvaldo Xavier A. Neto
VICE-PRESIDENTE



Edvaldo de Santana Santos
MEMBRO



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2021
DE 12 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
BANCO DE IDEIAS NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,
nos termos do art. 33, inciso VI do Regimento Interno c/c art. 93, §2º do
Regimento Interno,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, e do art. 25, inciso VI do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criado o Banco de Ideias da Câmara Municipal de Laranjeiras.

Art. 2º. Dos objetivos do Banco de Ideias:

I - promover a legislação participativa no âmbito da Câmara Municipal de Laranjeiras;

II - aproximar a Câmara Municipal da comunidade, permitindo que os cidadãos, individualmente, apresentem sugestões ao Parlamento;

III - propiciar discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º. O Banco de Ideias será atrelado ao site oficial do Poder Legislativo de Laranjeiras, ficando a sua gestão a cargo do servidor responsável.

Art. 4º. Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§ 1º As sugestões, referidas no *caput*, devem observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do (a) autor (a), seus meios para contato bem como a especificação da sugestão;

II - serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio da Câmara Municipal ou por meio de formulário solicitado pessoalmente na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º Não serão aceitas sugestões que incidam em qualquer das seguintes hipóteses:

I - sem a devida identificação do (a) autor (a);

II - com assuntos diversos ao ambiente político e as funções típicas e atípicas da Câmara Municipal de Laranjeiras;

III - que trate de competência exclusiva ou privativa da União ou que seja de competência de outro ente federado que não o Município;

IV - contenham declarações de cunho pornográfico, pedófilo, racista, violento ou ainda ofensivas à honra, à vida privada, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral e aos bons costumes;

V - que contenham denúncias contra o prefeito ou vereadores, devendo o denunciante se valer da via adequada para tanto.

Art. 5º. As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no site da Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 6º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores, individualmente ou em conjunto, poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias para elaborar e protocolar proposições.

Art. 7º. O Banco de Ideias não se confunde com o Projeto de Lei de Iniciativa Popular e o protocolo da ideia não garante que ela será atendida, o que depende da avaliação de constitucionalidade, pertinência e importância da sugestão, ficando a cargo dos integrantes do Poder Legislativo avaliar a sua viabilidade.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Laranjeiras, em 12 de Maio de 2021.

LUCIANO DOS SANTOS
Presidente